

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS FILHOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

RESPONSIBILITY OF CHILDREN: AN ANALYSIS ABOUT INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT

Elane Maria do Socorro Negreiros Tejas¹
Marcos Nunes Silva Verneck²

RESUMO: Esta pesquisa propõe analisar a importância do afeto nas relações familiares e as consequências causada pelo abandono afetivo inverso. Embora não exista uma lei específica eexaustiva sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto do Idoso mantêm medidas de proteção ao idoso. A questão relacionada à possibilidade de dano moral por abandono afetivo ainda é muito polêmica, mas ultimamente vem sendo admitido nas doutrinas e jurisprudências de nossos Tribunais. O objetivo do trabalho é debater sobre a possibilidade de indenização, fruto do abandono afetivo inverso. Abordar o papel do idoso na sociedade, a importância do cuidado no seio familiar, e propor as características e pressupostos da responsabilidade civil. Este artigo foi concebido segundo método dedutivo, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica, legislação e artigos. O trabalho em questão busca analisar a concepção jurídica acerca do tema e a possibilidade da responsabilização civil pelo abandono, com o fim de prevenir e minimizar os danos causados aos idosos pelo abandono familiar.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Dano Moral. Família. Princípio da Afetividade. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This research proposes to analyze the importance of affection in family relationships and the consequences caused by inverse affective abandonment. Although there is no specific and exhaustive law on the subject, the Federal Constitution of 1988 and the Elderly Statute itself maintain measures to protect the elderly. The issue related to the possibility of moral damage due to emotional abandonment is still very controversial, but lately it has been admitted in the doctrines and jurisprudence of our Courts. The objective of this work is to discuss the possibility of indemnification, the result of inverse affective abandonment. Address the role of the elderly in society, the importance of care within the family, and propose the characteristics and assumptions of civil responsibility. This article was conceived according to a deductive method, using the techniques of bibliographic research, legislation and articles. The work in question seeks to analyze the legal concept on the subject and the possibility of civil liability for abandonment, in order to prevent and minimize the damage caused to the elderly by family abandonment.

Keywords: Inverse Affective Abandonment. Moral damage. Family. Principle of Affectivity. Civil responsibility.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO, Endereço E-mail: elanetejas@hotmail.com.

² Professor, Orientador, Especialista do Centro Universitário São Lucas – Porto Velho-RO, E-mail: marcos.verneck@saolucas.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar o abandono afetivo nas relações familiares, que abordarão desamparo dos mais velhos pela família, e irá enfatizar a importância do afeto e as consequências desta perda de amor, em especial o sistema de responsabilização e a consequente compensação civil ao entendimento do tribunal.

Em concordância com o dicionário de língua portuguesa online (2021), afeto significa sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal; amizade, e o beijoé uma demonstração de afeto. Com base nisso, o abandono afetivo ocorre quando os familiares responsáveis por outrem não lhes dão os devidos cuidados e atenção determinado pela falta de proximidade e afeto. Está relacionado ao cotidiano do qual ouve-se falar do abandono dos pais em relação aos filhos, como por exemplo, quando os pais se divorciam há o distanciamento físico e afetivo de um dos pais com a criança, ocorre o abandono paterno. Segundo o censo IBGE atualizada em 2018, a população idosa tende a crescer no

Brasil nas próximas décadas. De acordo com a pesquisa, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos. A partir de 2047, a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional, sendo esse um reflexo do mais baixo crescimento populacional a menores taxas de fecundidade.

Em abordagem sobre a população de idosos brasileiros, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República afirma que, nos últimos anos as ações de instituições governamentais brasileiras, de organismo da sociedade civil e de movimentos sociais tem proposto estabelecer uma série de medidas de direitos voltados para as pessoas idosas, por exemplo, a criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI), em 2002, e a elaboração do Estatuto do Idoso, em 2003.

Contudo, tais medidas mencionadas não são capazes de satisfazer todas as necessidades de autonomia, mobilidade, acesso a informações, serviços, segurança, e saúde preventiva obtidas em razão do envelhecimento. O avançar da idade faz com que em algum momento os idosos tenham que recorrer a terceiros, na maioria das vezes filhos ou outros descendentes como forma de preencher as lacunas de assistência que não podem ser supridas pelo poder público ou por outras instituições.

O assunto abordado não discute a ideia de que o dinheiro possa substituir a ausência da afetividade dos filhos para com seus pais, discute-se a possibilidade de indenização por

danos morais, e essa compensação será uma forma de amenizar o dano causado pelo abandono que poderá acarretar em prejuízo a saúde do idoso.

A metodologia científica aplicada ocorreu pelo método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica por partir de uma questão mais particular, para uma questão mais ampla. Como técnica de pesquisa para o presente trabalho, foi utilizada a doutrina e artigos diversos, desde aqueles classificados como científicos, como os artigos da lei.

Em conformidade com o tema abordado, os pontos questionados durante este trabalho serão: Direito de Família e Afeto, tratando-se da evolução das famílias, inerente aos sentimentos de afeto e a proteção da Constituição Federal de 1998 para com os idosos. Abandono afetivo, que está relacionado ao abandono de um dos genitores com os filhos, e o abandono afetivo inverso que diz respeito aos filhos que abandonam seus pais quando idosos, sem dar os devidos cuidados necessários. Responsabilidade civil no direito de família, refere-se à possibilidade de indenização pelo abandono dos filhos para com os pais, pela conduta humana da omissão em cuidados, carinho, e pelo dano ou prejuízo causado.

O presente artigo tem como resultado, garantir que os filhos paguem pela responsabilização aos pais idosos, como uma maneira de defender a integridade dos idosos que vivem sozinhos causado pelo abandono, e impedir que os filhos não desamparem os pais na velhice.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E AFETO

Como já havia destacado, o significado de afeto é um sentimento imenso de carinho que se tem por alguém, e com base nisso, evidencia que a família é a base de uma construção saudável no âmbito familiar, pois é onde estabelece o vínculo entre as pessoas, o afeto, é o vínculo público e duradouro entre os indivíduos.

Com o desenvolvimento do modelo familiar, o afeto e o amor passaram a ser valorizada. Antigamente havia vínculos econômicos na família, mas agora essa função econômica perdeu o sentido. A família moderna perdeu seu papel de comunhão produtiva, ou seja, o patriarca era o responsável pela alimentação de todos da família. Tendo em vista que, à medida que as mulheres ingressam no mercado de trabalho, as outras funções da família passam a ter um papel secundário e, para efeitos de fecundidade, os sentimentos passam a ser os protagonistas.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento

jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (DIAS, 2017, p. 61).

E também segundo Paulo Lôbo “O afeto não se caracteriza somente pelo vínculo com a família, e atualmente, a realização pessoal se destaca por meio da união e da solidariedade” (LÔBO, 2017, p. 16-17).

Como já foi destacado, segundo o dicionário de língua portuguesa, o afeto significa sentimento e emoção que se manifestam de muitos modos, podendo ser de forma positiva, como o amor e carinho, e de forma negativa quando há o abandono. Este tipo de mistura afetiva existe nas relações familiares, tornando-se um paradigma moral no direito de família.

Atualmente, o direito da família é protegido pela Constituição Federal do país. Desde a segunda metade do século XX, depois que as Nações Unidas votaram pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o direito da família tornou-se comum na constituição (LÔBO, 2017, p. 17). É o núcleo contínuo e essencial da sociedade, com o objetivo de proteger a sociedade e o Estado.

A família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco em comum (NADER, 2016, p. 41).

A Constituição Federal prevê, em seu capítulo VII, que o Estado tem o dever de proteger a família de maneira especial, tendo como prioridade a dignidade da pessoa humana, princípio defensor da integridade física ou moral do ser humano, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, devendo ser respeitado e protegido pelo Estado. (SOUSA, 2018, p. 177). Ao contrário do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade não é transcrito de forma clara, pois a família amparada pelas leis do estado já está estabelecida em laços afetivos.

A afetividade pode ser encontrada em algumas normas constitucionais, onde existe a proibição e discriminação de filhos independente da sua origem (art. 227, § 5º e 6º); existe outros tipos de entidades familiares, como por exemplo a união estável (art. 227, § 3º); e a família monoparental (art. 227, § 4º). No caput do artigo 227 mostra a presença do afeto no âmbito familiar.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, têm a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Como lembra Sousa (2018, p. 177). O Estado se atribui a responsabilidade de defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão; contudo, por absoluta carência de recursos materiais fundamentais com relação à política de assistência, não está usufruindo da sua função.

De fato, com o advento da Constituição Federal, a grande turbulência no Direito da Família é uma defesa intransigente dos diversos componentes da estrutura humana inata, respeitando as pessoas e sua individualidade. Sua família se preocupa com a democracia, o Estado de direito e a defesa de todos os cidadãos. A família passou a atuar como uma ferramenta, para resguardar a dignidade da pessoa, de forma que a família deve ser cuidada de acordo com a constituição. Os interesses individuais do direito constitucional são relacionados as necessidades básicas das pessoas, tendo o dever de fornecer meios que levem a viver e se relacionar de uma forma mais solidária.

A velhice importa no desgaste de certos órgãos e suas funções, mas não significa que são incapazes para os atos da vida civil por serem sensíveis. Portanto, como estrutura das famílias contemporâneas e da sociedade, o afeto começou a ganhar reconhecimento no ordenamento jurídico e a se tornar uma fonte autônoma de soluções jurídicas, por sua vez, a afetividade acaba servindo de base para algumas decisões.

2.1 O Idoso e a Relação Familiar

Segundo o Portal do Envelhecimento (2014), “o conceito de idoso está relacionado ao limite da idade, ou seja, o envelhecimento.” Para algumas pessoas é considerada como o último ciclo da vida, independente do estado de saúde e estilo de vida; podendo ser acompanhado de perdas mentais, sociais. Já para outros, acreditam que a velhice é uma experiência subjetiva cronológica, e a velhice é como uma construção social, que cria diversas formas diferentes de se entender o mesmo fenômeno, dependendo de cada cultura.

Deve-se considerar que envelhecer é uma conquista do desenvolvimento humano em certa medida. O ambiente familiar é muito importante para um bom envelhecimento, pois nesta fase, o envelhecimento desempenha um grande papel na vida do idoso no seio familiar. A família estabelece um vínculo afetivo. Segundo pesquisas, os idosos que moram com suas famílias e tem boas relações afetivas apresentam menor dependência emocional, tornando-

se menos vulneráveis. E os idosos que não tem uma boa relação com a família se mostra mais vulneráveis, o que mostra a importância do carinho da família pelo idoso, ou seja, ter uma boa estabilidade emocional (SOUSA, 2018, p. 179).

Porém, na família, é necessário encontrar um equilíbrio na preparação das atividades familiares e incluir o idoso nas atividades familiares planejadas, de modo que os desejos dos idosos muitas vezes são ignorados, pois a família se preocupa com a situação das tarefas domésticas e acabam não realizando atividades adequadas à idade e aos interesses dos mais velhos.

De acordo com Tartuce, (2017, p. 18) “Entretanto, para o treinamento, o desenvolvimento físico e mental, o ser humano deve ter condições indispensáveis, ou seja, a convivência e o relacionamento com os outros, o que vale para todas as áreas da vida.” Portanto, é imprescindível que, para o alcance do envelhecimento saudável, a convivência com a família e a comunidade é fundamental para a vida dos idosos.

A Constituição Federal delega a família em seu artigo 230, no capítulo VII da família, da criança, do adolescente e do idoso.

A família, a sociedade e o país têm a responsabilidade de apoiar os idosos, garantir que participem das atividades comunitárias, defender sua dignidade e bem-estar e proteger seu direito à vida. (BRASIL, 1988).

Em contrapartida, em alguns casos o Estado não garante a vida dessas famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, privando-as de seu papel de provedoras de idosos desse grupo familiar. Atualmente, devido a elevada taxa de desemprego, esta situação se manifestou muito ultimamente. No entanto, os vínculos sociais e emocionais são essenciais para garantir a estabilidade emocional do idoso.

Com base na pesquisa da Gerontounivali, o idoso e a família (2018), “o idoso tem vontade própria. A comunidade e a família devem estar atentas aos anseios, angústias e desejos. Quase nunca são questionados e respeitados.” De forma alarmante, a vida atual trouxe um novo modelo de família, que reduz o número de filhos, o que acarreta na diminuição dos cuidados para com os pais. Essas questões passam despercebidas e o idoso acaba ficando isolado, sem participar dos planos de atividades diárias do círculo familiar.

A solidariedade entre as gerações na família envolve o processo de estabelecimento de várias formas de relacionamento e realização de trocas afetivas. Antes, os idosos eram considerados membros respeitados da família por sua sabedoria e experiência, mas, se transformou em um fardo para algumas famílias e o preconceito da sociedade moderna

definiu os idosos como uma existência sem sentido. Nesse contexto, surgiu a gerontologia, que estuda o processo de envelhecimento e o que fazer para se ter uma boa qualidade de vida (LÔBO, 2017, p. 17).

A relação afetiva do idoso é defendida como o método mais adequado para um envelhecimento bem-sucedido, pois pode ampliar sua rede social, aumentar o número de atividades e melhorar a satisfação do idoso. Baseado na pesquisa da gerontogeriatrics, a rede de comunicação solidária e afetiva desenvolve-se de forma forte e benéfica, promovendo uma experiência de envelhecimento positiva.

2.2 O Idoso no Direito Brasileiro

A velhice é uma fase da vida humana e requer mais cuidado e atenção. Os idosos precisam não só da família e da sociedade, mas também do Estado através do poder público para fiscalizar, de forma a maximizar a proteção e os direitos dos grupos vulneráveis e desfavorecidos.

Tartuce, (2017, p. 19) A sociedade ratificou a Lei 10.741 sancionada em 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, “o qual visa garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas com 60 anos ou mais, e se empenha para que as pessoas tenham direito à saúde, lazer, educação, e prioridade de atendimento público ou privado. Por falta de informação ou respeito ao idoso, muitas vezes esses direitos não são garantidos.”

A ideia de tratar como morte o que é vida e coisa o que é gente, leva a pensar de que forma a sociedade leva a velhice com finitude. Por exemplo, na mídia e nos noticiários, os idosos não tem espaço, e por esse motivo dá a entender que os idosos representam “coisas que não funcionam mais” (CHAVES, 2018, p. 24).

O artigo 3º do Estatuto do Idoso, no capítulo das disposições preliminares menciona

que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

No entanto, todas essas questões passam despercebidas e os idosos acabam sendo deixados de lado dos planos das atividades diárias do círculo familiar. De forma que a sociedade não está preparada para aceitar o aumento da expectativa de vida. As famílias

procuram atividades que ocupem os idosos, sem se preocupar se eles têm interesse em “ocupar o tempo”. O que acaba tornando a vontade dos idosos cada vez mais ineficaz. (CHAVES, 2018, p. 24).

A Constituição defende o princípio da igualdade, tendo como preceito o artigo 5º da norma onde assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção, para que os idosos tenham o direito de exercer as mesmas funções e receber os mesmos salários. A República Federativa do Brasil tem o objetivo da não discriminação, conforme o Artigo 3º, inciso IV, “sem prejuízo dos interesses de todas as pessoas com base na origem, etnia, sexualidade, cor da pele, idade e quaisquer outras maneiras de preconceito” (BRASIL, 1988).

Em vista disso, o importante é enfatizar o seu próprio bem estar, manter a sua dignidade, valorizar as suas próprias qualidades e características e respeitar os seus próprios desejos, ao mesmo tempo que pode contribuir para o ambiente em que vive.

Em conformidade com o portal do envelhecimento, o estado oferece alguns serviços para idosos, como o NCI (Núcleo de Convivência do Idoso). Todavia, a procura de serviços é muito maior do que as vagas oferecidas e muitas pessoas são excluídas do programa (VALENTE, 2017, p. 22).

O NCI é um serviço de proteção social que visa a convivência através de atividades esportivas e de educação social de acordo com as necessidades, desejos dos idosos e o reforço de laços em condições de fragilidade social e pessoal. Diversas atividades têm sido realizadas, como entretenimento e passeios culturais, memória, leitura, oficinas de criação e palestras informativas sobre diversos temas, especialmente aqueles que promovem os direitos, a autonomia e a informação em saúde (VALENTE, 2017, p. 22).

Com a consolidação dos direitos dos idosos, é possível perceber as responsabilidades de ambos os pais no artigo 229 da Constituição Federal de 1988. De acordo com o Art. 229 os pais tem a obrigação de ajudar, criar e educar os filhos pequenos, enquanto os filhos mais velhos têm a obrigação de ajudar os pais na velhice, necessidade ou doença.

De acordo com SILVA (2019, p. 31) “Nessa condição da Constituição, vale apontar que a responsabilidade de proteção e cuidado não é apenas de pai para filho, mas também de filho para pai, princípio inerente à dignidade da pessoa humana.” Este é um dos princípios listados como direito básico na Constituição e uma das características básicas da democracia e do Estado de Direito.

De acordo com SILVA (2019, p. 31) O art. 8º do Estatuto do Idoso menciona que “de acordo com o disposto nesta lei, o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção

é um direito social”. Contudo, o envelhecimento é uma questão muito pessoal, é um direito natural de qualquer pessoa diretamente relacionado com o direito à vida, pois a partir do nascimento, a pessoa naturalmente inicia o processo de envelhecimento dia após dia.

3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo consiste na exclusão do apoio, cuidado, educação, companheirismo e ajuda que os pais devem aos filhos durante a infância ou adolescência. Nomesmo sentido está relacionado uma pessoa com um animal, este pode sentir afeto com uma pessoa e com outros animais. O afeto é um conjunto de sentimentos, mas que também pode se apresentar de forma positiva ou negativa, sendo assim, Tartuce (2018), “verifica que “afeto quer dizer conexão entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa.” Tendo como ponto positivo, o amor, e como ponto negativo, o ódio. Evidentemente, esses dois pontos existem nas relações familiares”. (TARTUCE, 2017, p. 18).

Essa mistura de sentimentos está caracterizada no abandono afetivo e presente nas relações familiares. Essa falta de amor caracteriza o abandono afetivo. Assim, o abandono afetivo ocorre porque os pais negligenciam a criação dos filhos, o que é um abandono moral para eles. Em vista disso, refere-se à unidade familiar e à dignidade humana. Não se pode deixar de medir todas as responsabilidades dos pais para com os filhos, não apenas as econômicas, é preciso observar também a vulnerabilidade dos filhos menores, que estão estritamente protegidos pelo sistema jurídico.

Como destaca Dias (2017, p. 164) “a ausência de um dos pais faz com que o filho perca uma das bases importantes para o seu crescimento.” Os pais são extremamente importantes para o desenvolvimento social dos menores. Quando são abandonados pela mãe, a criança é privada de amor, afeto e carinho, e muitas vezes ocorre de a criança ser criada por algum ente da família, por não ter sido deixado em algum orfanato, por exemplo.

O afeto é essencial para a educação, o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças. A falta de afeto prolongado causado por um dos genitores pode causar deficiências emocionais, que podem prejudicar a maturidade cognitiva, física, emocional e social da criança (DIAS, 2017, p. 164)

Diante disso, segundo a pesquisa do Portal Jus (2019) “devido à ausência de um dos genitores, a justiça brasileira determina que quando os filhos não estiverem acompanhados pelos pais, terá que pagar uma pensão mensal durante o crescimento do filho, com o objetivo de compensar o abandono, com a finalidade de suprir as necessidades da criança”

(TARTUCE, 2017, p. 18).

Mesmo sabendo que pagar pensões por si só não é suficiente para compensar a ausência do pai ou da mãe ao longo da vida, fazendo com que as compensações passem a aparecer no cenário nacional para suprir os danos mentais sofridos pelos filhos por abandono afetivo do seus pais. Vale ressaltar que esse assunto vai muito além da questão do dinheiro.

Portanto, ainda em conformidade com o Portal Jus (2019) a formação da personalidade de uma criança é um dos momentos mais importantes de sua trajetória. É a partir daí que se formará para o mundo, assumirá suas próprias responsabilidades, seus valores, suas ideias, e esses fatores são vitais para a formação de seu caráter. (TARTUCE, 2017, p. 20).

Na ausência dos pais, há claramente uma lacuna aberta, porque os pais desempenham um papel importante na formação da personalidade dos filhos. Quando a criança é mulher, elaver o pai como o grande príncipe do quadro encantado, o primeiro amorzinho, o herói. Por outro lado, a imagem paterna do menino é um modelo do herói paterno. Sem essa referência, as crianças procurariam os tios, avós, primos e amigos mais velhos essa imagem do pai.

Dando continuidade com Dias (2017, p. 164) “o conceito atual de família é baseado no afeto, e os pais tem o dever de criar e educar seus filhos, sem a omissão dos carinhos necessários para a formação da personalidade da criança.” A grande evolução da ciência psicossocial abriu um vasto espaço sobre a influência decisiva do ambiente familiar com relação ao desenvolvimento das crianças durante o crescimento. Essa realidade não pode ser ignorada, tanto é que passa a lidar com as relações de paternidade responsável.

Desse modo, a convivência de pais e filhos não é um direito, é um dever. A distância entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode prejudicar seu crescimento saudável. A sensação da dor e do abandono podem causar reflexos permanentes na vida de uma criança.

A separação entre pais e filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode produzir sequelas psicológicas e prejudicar o desenvolvimento saudável. A omissão do cumprimento de responsabilidades decorrentes do poder familiar, deixando de atender aos deveres de ter o filho em sua companhia, gera danos emocionais que vale a pena reparar.

O distanciamento do pai destrutura os filhos, que acabam se tornando inseguras e infelizes. Esse tipo de evidência, com o auxílio da interdisciplinaridade, leva ao reconhecimento da obrigação de indenização por dano emocional. Embora que a falta de

afeto não seja irreparável, o reconhecimento da existência de dano psicológico deve pelo menos ajudar no compromisso do pai com o crescimento saudável da criança.

A partir do momento em que se dá conta da importância da relação entre filhos e pais, omissões de dano afetivo que pode causar indenização. A ação investigatória pode acumular pedido de indenização por abandono afetivo. A única possibilidade de libertar os pais do fardo de indenização é provar que não sabia da existência da criança, o que desconfigura abandono.

3.1 Abandono Afetivo Inverso

Com o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988, a afetividade passou a ter reconhecimento jurídico, ocorrendo um comprometimento com os deveres de proteção e cuidado no melhor interesse familiar, principalmente nas relações paterno-filial em que há fragilidade, seja de filhos menores ou dos pais idosos. E a ausência dessa proteção passou a significar o desvio moral e ilícito geradores de responsabilidades.

O abandono afetivo inverso consiste na apatia afetiva ou material dispensada ao ascendente que necessita de amparo, é uma inadequação familiar que imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro.

O desamparo aos mais velhos se caracteriza pela falta de cuidado dos filhos para com os seus genitores, conjuntamente ao abandono afetivo. Este traz o afeto nas relações parentais, onde os valores jurídicos atribuídos à responsabilidade dos pais para com os filhos são igualmente atribuídos dos filhos para os pais. Esse preceito é extraído do artigo 229 da Constituição de 1988, que dispõe o seguinte:

O pai tem a responsabilidade de criar, instruir os filhos pequenos, e os filhos adultos têm a responsabilidade de auxiliar os pais na velhice, necessidade ou doença (BRASIL, 1988).

O afeto e a solidariedade são sentimentos que se fazem presentes nas questões relacionadas às famílias em face dos mais vulneráveis da sociedade; como crianças, adolescentes e idosos. Esse sentimento é um dever, na qual exige que as pessoas cuidem uma das outras. Portanto, o abandono significa um desvio da estabilidade familiar, afetando o perfil da unidade familiar.

De acordo com Nogueira (2018, p. 32) “O idoso é dotado de direitos e deveres como qualquer cidadão, porém, devido a sua vulnerabilidade, necessita de proteção.” Assim, assegurado no Estatuto do Idoso, artigo 3º, a família, o Estado e a sociedade possuem a

obrigação de tratar a pessoa idosa com prioridade absoluta, visando garantir seus direitos e sua convivência familiar e comunitária.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que tem um fundamento principal do Estado de Direito, tomou posição de extrema importância nas relações familiares, que ao ser interpretado a luz dos princípios constitucionais, deu nítida prioridade a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

O Estatuto do Idoso (2003) “veio atender as disposições constitucionais. Ficando proibida a discriminação e razão da idade (CF, 3º IV) e atribui à família, a sociedade e Estado a obrigação de apoiar os idosos e garantir que eles participem de atividades comunitárias e defender sua dignidade e bem estar, garantindo o direito à vida (CF, 230).” Por isso, o Estado assume, em caráter subsidiário a obrigação de alimentar em favor do idoso.

Primeiro o Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (Estatuto do Idoso, art. 11): cônjuges ou companheiros e parentes (CC 1.694). Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (Estatuto do Idoso, art. 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover a sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (Estatuto do Idoso, art. 34). Tal encargo tem caráter claramente alimentar, que não necessita sequer ser quantificado, pois o valor já está prefixado na lei (DIAS, 2016, p. 82).

O Estatuto assegra que a obrigação alimentar é solidária (Estatuto do Idoso, art. 12). O fato de a lei estabelecer a subsidiariedade do dever concorrente não exclui a solidariedade, sendo possível a ação judicial de outras partes obrigadas (CC 1.698). O encargo entre parentestambém decorre da unidade familiar (CC 1.694), exceto no que se refere ao Estatuto do Idoso (12), que autoriza outras pessoas obrigados à demanda.

Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2013) o dia 15 de junho, é o dia mundial ao combate à violência contra a pessoa idosa, e mostram que o desamparo aos mais velhos é o ato de violência mais grave. O abandono de idosos tem acarretado negligência dos familiarese a redução de oportunidades de viver com qualidade, superando a violência física, fazendo com que os idosos percam a vida (DIAS, 2016, p. 85).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a pessoa idosa consiste em atos ou omissões cometidas uma ou mais vezes, que acaba prejudicando a saúde física e mental do mais velho e impede de cumprir suas obrigações sociais. A violência se manifesta de várias formas, como a física, negligência/abandono, sexual, econômico,

patrimonial e a violência psicológica.

A violência psicológica se manifesta no abandono na forma de desprezo, preconceito e discriminação, incluindo agressões verbais, de modo negligente, isto é, quando os familiares não prestam os cuidados necessários para o desenvolvimento físico, emocional e social do idoso, pode levar em tristeza, isolamento e depressão (NOGUEIRA, 2018, p. 24).

Contudo, devido a vulnerabilidade dos idosos, eles devem ser considerados como pessoas especiais, necessitando de cuidados que seja adaptado à sua realidade, levando em consideração as diferentes situações e combatendo as violações dos direitos dos idosos de maneira mais dura em relação às pessoas que não se enquadram no quadro de pessoas com estruturas frágeis.

Nogueira (2018, p. 32) “O afeto é importante para todos na família, o que reflete a estabilidade emocional de todos em toda a família, especialmente entre os grupos mais vulneráveis, como os idosos.” Uma boa saúde mental afeta a vida dos idosos em geral, tornando-os mais dispostos a viver, interagir com as outras pessoas, aumenta a autoestima e até mesmo estende a expectativa de vida. Não é segredo que pessoas com menos estresses e bom humor, tem menos probabilidade de sofrer doenças cardiovasculares, no entanto, podem viver mais.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Em conformidade com Cristiano Chaves (2018, p. 170) “a possibilidade de determinar um ato ilícito no âmbito familiar é certa e incontestada (conforme as regras gerais dos artigos 186 e 187 do Código Civil) portanto, a ocorrência da responsabilidade civil que impõe no direito de família, é arcar com a responsabilidade de reparar o prejuízo”, além da possibilidade de uso de medidas para eliminar danos (tutela específica, descrita no artigo 461 do Código de Processo Civil).

O direito de família contemporâneo se torna cada vez mais solícito às relações pessoais familiares, especialmente após a constituição das relações privadas para respeitar a dignidade humana. Nesse caso, a indenização por dano moral é um direito básico da constituição de 1988, e também se aplica às relações familiares.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988).

Entretanto, é um grande desafio de aplicar essa medida de responsabilidade civil nas relações pessoais e familiares, pois eram usados em contratos verbais. A relação desse instituto com o direito de família é relativamente nova, e essa relação acaba por desproteger os sujeitos vulneráveis das relações, embora este seja um esforço dos legisladores, em casos práticos é constante a falta de assistência nos casos de abandono do idoso (CÔRTE, 2018, p. 33).

A definição de responsabilidade civil com base nos seus pressupostos se encontra no artigo 186 do Código Civil de 2002 e estabelece que: “aquele que viola um direito e causa dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, mesmo que seja puramente moral, também é um ato ilegal”. (BRASIL, 2002).

Para determinar a natureza do dano e a possibilidade de indenização, segundo Gonçalves (2016, p. 363) “é necessário seguir alguns pressupostos, e o principal aspecto da responsabilidade civil é a conduta da pessoa, seja ela ação ou omissão; o dano ou prejuízo causado e a relação causal.” Esses são os pressupostos gerais para que se caracterize a responsabilidade civil.

A Ministra Nancy Andrighi do Tribunal Superior, analisou uma ação exigindo indenização pelos danos morais do pai causado pelo abandono afetivo em relação ao filho e afirmou que amar é faculdade, cuidar é dever. Com isso, formalizou entendimento no sentido de que o comportamento de abandonar a criança produz o dever de indenizar (CÔRTE, 2018, p. 33).

Esse dever de cuidado não ocorre apenas do poder familiar, sendo exigido também no sentido inverso, ou seja, o dever de cuidado entre filhos em relação aos pais idosos não se limita a assistência material, sendo indispensável que lhes seja dada a atenção afetiva e psicológica. Simplesmente com o julgamento do Recurso Especial nº 1159242/2009, da Ministra Nancy Andrighi, fortaleceu o argumento no sentido de que, embora não haja um dever de amar, há o de cuidar, e sem este, pode haver dano, e conseqüentemente, o dever de reparação.

Com relação a incidência de responsabilidade civil, Chaves estabelece que:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 127).

Contudo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os campos da ciência jurídica, por meio das mais diversas, incluindo a das relações jurídicas familiares.

Segundo o IBDFAM (2018) “o afeto é o que leva ao surgimento de novas famílias, poisé esse sentimento que faz com que duas pessoas se unam para formar uma relação através do casamento, da união estável ou da união homoafetiva.”

O afeto também conecta os pais com seus filhos. Visto que, a consanguinidade não pode fazer com que uma pessoa ame outra, apenas com o vínculo do afeto entre uma pessoa e outra é o que leva a querer conviver e se apoiarem. Além disso, esse sentimento é um fator de reforço a solidariedade, isso porque o carinho acaba levando a uma relação de cuidado entre os membros da família (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 35).

Embora a responsabilidade civil seja um instituto no direito das obrigações, ela expandiu seu escopo de aplicação a outros ramos, incluindo o direito de família. Isso ocorre porque nosso sistema jurídico deve ser explicado sistematicamente, e atualmente é impossível entender que as instituições civis devem ser aplicadas de forma impermeável.

No campo da família, a responsabilidade civil é subjetiva. Portanto, para determinar seé necessário o dever de indenizar, precisam estar presentes: ato ilícito, dano e nexo causal. Desse modo, considerando presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva, é possível exigir a devida indenização.

4.1 Responsabilidade civil subjetiva e o dano moral

De acordo com Valente (2017, p. 421) “a responsabilidade subjetiva é guiada pela ideia de culpa, e a responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco.” O dever de indenizar surge a partir do momento em que a obrigação não foi cumprida, como prever o artigo 927 do código civil, de forma que quem comete atos ilícitos terá o dever de reparar, como destaca o artigo 186 e 187 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No que se refere a responsabilidadesubjetiva, os requisitos necessários para existir a indenização são conduta/ato ilícito por açãoou omissão, dano e nexo causal, além do dolo ou culpa do agente. E na responsabilidadesobjetiva é dispensada a prova da culpa, sendo sempre desnecessária para o dever de indenizar.

A obrigação de indenização só ocorre quando alguém comete um ato ilegal e causa danos a terceiros. O dano encontra-se no assunto de responsabilidade civil. O dever de

reparar constitui no dano e se não houver dano, nenhuma compensação será concedida. Não é suficiente o risco de dano e a conduta ilícita.

Na falta de uma consequência específica não se impõe o dever de reparar. Segundo Cavalieri Filho (2017, p. 102), “o artigo 927 do Código Civil é expresso nesse sentido: Aquele que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O artigo 186, por sua vez, fala em violar o direito e causar dano. Da mesma forma o parágrafo único do artigo 927: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do plano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Na responsabilidade objetiva, não importa o tipo de risco utilizado como base. Em suma, sem dano não haverá reparação, mesmo que o ato tenha sido culposo ou doloso (CAVALIERI, 2017, p. 102).

De acordo com Cavalieri Filho (2017, p. 102) “Como uma conclusão lógica pode-se dizer que, um ato ilegal nunca será um crime simples, será um delito material, com resultado de dano.” A responsabilidade criminal pode ser assumida sem danos, mas não há responsabilidade civil sem danos. O objetivo da indenização é reparar os danos sofridos pela vítima e reintegrá-la ao estado anterior antes da prática do ato ilegal. Portanto, se a vítima não sofrer prejuízo algum, não haverá o que ressarcir. No entanto, quase todos os autores acreditam que o dano não é apenas um fato constitutivo, mas também um determinante da responsabilidade.

No campo da família, a responsabilidade civil é subjetiva. Portanto, para determinar se é necessário a indenização, deverão estar presentes, o ato ilícito, dano e nexos causal. Sendo assim, considerando os elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva nas relações familiares, é possível exigir a devida indenização.

A responsabilidade civil subjetiva refere-se aos danos causados por atos dolosos ou culposos, em função da culpa, leciona Pablo Stolze Gagliano:

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com violação de um dever jurídico, normalmente de cuidado (como se verifica nas modalidades de negligência ou imprudência), conforme consta do art. 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (GAGLIANO, 2020, p. 13).

Entretanto, segundo as cláusulas normativas acima mencionadas, a obrigação de indenização é a consequência lógica jurídica do ato ilícito. No conceito básico de responsabilidade civil na teoria subjetiva, é o princípio de que todos são responsáveis por sua própria culpa, por se caracterizar como um fato constitutivo de direitos à presunção

indenizatória, cabendo ao autor o encargo da prova do réu.

Quando o dano causado for uma ofensa à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal traz como punição ao agente causador a indenização por dano moral, sendo esse um direito essencial como preceitua o artigo 5º, incisos V e X da CF/88.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

No entanto, ao analisar as normas constitucionais em relação ao tema, compreende-se que existe uma tutela específica neste instituto, sendo dessa forma, a base inicial para a adequada proteção da dignidade humana no sistema brasileiro.

Em conformidade com a Revista *Âmbito Jurídico* (2014) a constituição de 1988 estipula em suas disposições a garantia expressa de que a indenização deve ser feita para todos que tiverem seu direito violado no campo da moralidade pessoal. Isto porque, a Constituição Federal recomenda amparo total ao seu princípio base que é a dignidade da pessoa humana, e dessa maneira, determina que todo ato ilícito de todos os cidadãos seja reparado. A declaração constitucional sobre a dignidade humana está prevista no artigo 1º da CF/88:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estadodemocrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Assim, ao estabelecer como fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana à República Federativa do Brasil, deve-se considerar que os atos ilícitos de uma pessoa, devem sofrer sanção pelo sistema jurídico, afim de afastar tais condutas, e garantir que os interesses jurídicos destacados na constituição sejam integralmente protegidos.

4.2 Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo Inverso

Conforme a pesquisa da Revista *Âmbito Jurídico* (2019) o dever de indenizar dos filhos que desamparam seus pais idosos, tem um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. Punitivo quando o filho não cumpre os deveres legais para os pais, contribuindo para o dano moral. Compensatório quando há a privação de convívio com a família. E pedagógico quando tem a intenção de desestimular a reincidência no descumprimento da

obrigação que o filho tem.

O dever dos filhos e da família à frente dos idosos está baseada nos princípios constitucionais do Direito de Família, dentre outros já mencionados neste trabalho.

O instituto do abandono afetivo inverso é um debate atual no direito brasileiro e que está ganhando espaço nas normas. Fazendo com que cresça em seus arredores. O conceito do abandono afetivo do idoso está relacionado a falta de cuidado dos filhos em relação aos pais mais velhos e essa falta de cuidado serve como uma premissa para indenização.

Para a justiça, o valor jurídico é o mesmo de pai para filho, e de filho para pai, conforme o artigo 229 da Constituição Federal informa que “os filhos mais velhos têm a obrigação de ajudar os pais idosos, na necessidade e na doença” (BRASIL, 1988).

Ainda em conformidade com a pesquisa da revista âmbito jurídico (2019) o dano causado pelo abandono são danos intangíveis, que não podem ser avaliados ou medidos com fins econômicos porque atinge o psicológico da vítima. Nesse caso, refere-se a um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima e sim ao sentimento e afeto (JORDI, 2019, p. 12).

Muitas vezes não existe outro remédio além do dinheiro para reparar os danos, e esse monitoramento de relações afetivas deve ser vista com extrema cautela, e esse desafio para atribuir valores à laços sentimentais não é o único problema, também pode provocar uma sensação de que com o pagamento se encerra a obrigação e os efeitos causados pelas violações dos deveres familiares.

É difícil a receptividade sentimental que não é encontrado na reparação financeira, pois o afeto não pode ser substituído, porém, a lesão causada pelo dever de cuidados pode ser reparada pela natureza pedagógica, como uma forma punitiva e preventiva.

Segundo Lima, et al. (2019, p. 12) “A responsabilidade civil no abandono afetivo deve levar em conta os princípios que regem o direito de família e que estão ligados a questões como o direito da dignidade da pessoa humana, a personalidade, as experiências traumáticas na esfera familiar” e principalmente as relações entre os indivíduos mais vulneráveis, como crianças.

A responsabilidade civil é configurada quando surge a utilidade de um simples reparo, com fundamento na lei, para proteger os mais vulneráveis que sofrem com o abandono afetivo, sejam as crianças ou os idosos. Ainda que não seja o único reparo necessário da omissão dos descumprimentos de deveres e cuidados, o pagamento de indenização é uma tentativa de reparar o descumprimento dos deveres dos filhos para com

os pais, pois apesar de amar, o sentimento é algo que não pode obrigar outra pessoa a ter, porém o cuidado é um dever e isso deve ser reparado quando descumprido.

A compensação por danos morais está sempre presente nos tribunais, mas a dificuldade encontrada é imputar uma responsabilidade civil no âmbito familiar, pois o amor e afeto são coisas que não se compram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo um apanhado geral de toda a exposição feita, percebe-se que a população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas segundo o IBGE (2018), e em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, dessa forma, em 2047 a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional, tendo assim, um baixo crescimento populacional e menores taxas de fecundidade.

Conforme o processo de envelhecimento populacional, ocorre o abandono familiar. Portanto, o debate sobre abandono afetivo dos idosos é oportuno. Uma vez que, a responsabilidade civil surge através de uma ofensa a um direito, compreendendo dessa forma que o filho será responsabilizado civilmente quando sua conduta para com seus pais tenha gerado danos, seja de ordem material, moral ou afetiva.

Em conformidade com a Constituição Federal, a sociedade, o Estado e família tem a obrigação de ajudar as pessoas mais velhas, garantir sua presença em comunidades, proteger sua dignidade e bem-estar, e defender o direito à vida. De fato, com o advento da Constituição Federal, a grande turbulência no Direito da Família é uma defesa rígida dos diversos componentes da estrutura humana inata, respeitando as pessoas e sua individualidade.

O abandono afetivo consiste na exclusão do apoio, cuidado, educação, companheirismo e ajuda que os pais devem aos filhos durante a infância ou adolescência. E o afeto é essencial para a educação, o desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças. A falta de afeto prolongado causado por um dos genitores pode causar deficiências emocionais, que podem prejudicar a maturidade cognitiva, física, emocional e social da criança.

O desamparo aos mais velhos se caracteriza pela falta de cuidado dos filhos para com os seus genitores, conjuntamente ao abandono afetivo. Este traz o afeto nas relações parentais, onde os valores jurídicos atribuídos à responsabilidade dos pais para com os filhos são igualmente atribuídos dos filhos para os pais. Esse preceito é extraído do artigo 229 da

Constituição de 1988.

Desse modo, esse trabalho mostrou os estudos e debates sobre a possibilidade da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais com a importância de afeto no âmbito familiar e o seu valor diante das relações, sobretudo, dos idosos para com seus descendentes. Buscou também sobre a necessidade social dessa medida como uma maneira de controlar o abandono afetivo, seja das crianças, mas especialmente dos idosos, para evitar um envelhecimento sem qualidade de vida, com traumas, desencadeados pela instabilidade do idoso devido ao abandono.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L10.741.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, out 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L10.741.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, jan2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. 20 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Recurso especial 2009/0193701-9**. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 10/05/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L10.741.htm>. Acesso em; 20 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 20ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Acesso em: 22 ago. 2022.

CÔRTE, Beltrina. **Portal do envelhecimento**. Envelhecimento: idoso, velhice outerceira idade. São Paulo. 2018 nov 12. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/envelhecimento-idoso-velhice-ou-terceira-idade/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CHAVES, Cristiano. **A família como Instrumento de Proteção Avançada da Pessoa Humana**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2018. Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. Dicionário online. **Afeto** 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 31ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 15 mar 2021.

_____. **União homoafetiva**. 23. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016, p. 61.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias.** 7^o ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017. Acesso em: 20 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 24^o ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 19^o ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade.** Revista retratos. 2019 mar 19 Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JORDI, Jaqueline. **Número de idosos quase triplicará no Brasil até 2050, afirma OMS.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2019/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono Afetivo Inverso: possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, 2019 dez 05. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/#:~:text=Entende%2Dse%20que%20o%20abandono,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20seus%20genitores%20idosos.&text=H%C3%A1%20responsabilidade%20civil%20quando%20algu%C3%A9m,artigo%20927%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** Saraiva: São Paulo, 2017. p. 16,17. <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-a-indenizacao-por-danos-morais/9>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LOPES, Anderson Alves. **O Afeto como base necessária para a formação da família.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo: 4 nov. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, vol. 15, **direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar.** São Paulo. 2018 ago 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>>. Acesso em: 06 maio 2021.

_____. **O idoso e a família.** Gerontogeriatrics. Disponível em: <<https://gerontounivali.wordpress.com/o-idoso-e-a-familia/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Participação em foco. **Conselho nacional de direitos do idoso**. CNDI. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/132-conselho-nacional-dos-direitos-do-idoso/266-conselho-nacional-de-direitos-do-idoso>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Revista âmbito jurídico. **Responsabilidade civil: a indenização por danos morais**. 2018 abr 01. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-a-indenizacao-por-danos-morais/9>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Daniele Minski da Silva; ABUD, Samya. **O abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5768, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73336>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso**. Campinas: Alínea Editora, 2018. p. 177. <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-a-indenizacao-por-danos-morais/9>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/20170-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. 21^o ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 17 ago. 2022.